



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08441-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente sobre a prestação de contas da Prefeitura de Gavião, referente ao exercício/2013, cujo encaminhamento para apreciação desta Corte de Contas ocorreu no prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de sua colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, ocasião em que a Gestora foi penalizada com multa no valor de R\$800,00, devido às irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM e não descaracterizadas na oportunidade, principalmente as relacionadas à não apresentação de processo licitatório; indícios de contratações irregulares de servidores; diversas ocorrências de despesas com juros e multa por atrasos de pagamentos; diversas falhas nos demonstrativos contábeis; baixa de dívidas passivas sem o respaldo legal e documental; inserções de dados incorretos ou incompletos no sistema SIGA; falhas na utilização das fontes de recursos; falta de transparência nas liquidações das despesas; reincidência da não arrecadação da dívida ativa e de comprovação de medidas adotadas; não comprovação da transmissão de governo; inventário patrimonial incompleto e Controle Interno ineficaz. Também foi determinada a Gestora a realização de ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais da importância de R\$1.551,05, em função de ausência de comprovação de despesa no valor de R\$551,05 e apresentação de nota fiscal em cópia no valor de R\$1.000,00.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 244/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15/10/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado sua defesa, acompanhada de documentos (contidos em 05 pastas A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

As Leis Municipais de nº 291 e 294/12, dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e orçamento anual respectivamente, sendo ambas publicadas através do sítio eletrônico da Prefeitura, a fim de atender ao estabelecido pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$15.659.875,65, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor da LOA, utilizando-se dos recursos estabelecidos pelo art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei 4.320/64.

Junto a resposta à notificação foi enviada a Lei Municipal de nº 310/13 (de 30/08/13), autorizando a abertura de crédito especial no valor de R\$66.816,71, decorrente de excesso de arrecadação advindo de repasse do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação.

Mediante Decreto de nº 01/2013 foi regulamentado O QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, enquanto através do Decreto de nº 02/2013 foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da LRF.

### **2.1 Alterações Orçamentárias**

De acordo com decretos apresentados, inclusive junto a defesa, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.979.241,81, por anulações de dotações orçamentárias; créditos especiais na importância de R\$66.816,70, por excesso de arrecadação obtido com o repasse de recursos advindos de convênio para programa de educação (fonte 15 – conta 2.4.7.2.01.00 do demonstrativo de receitas), e efetivadas alterações no QDD – quadro de detalhamento da despesa no valor de R\$32.500,00, estando tais procedimentos respaldados pela legislação em vigor. Não obstante, constata-se a existência de inconsistência nos registros contábeis, tendo em vista que a soma dos valores dos decretos relacionados as alterações orçamentárias retromencionadas totaliza R\$6.440.355,51, sendo este valor inferior em R\$2.500,00, com relação ao valor acumulado registrado no demonstrativo das despesas referentes ao mês de dezembro/13, de R\$6.442.855,51.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Remanescem registros de impropriedades constantes no relatório anual/cientificação, que não foram descaracterizadas por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pela Gestora, envolvendo os seguintes fatos:

a) Falhas formais e materiais em procedimentos licitatórios realizados, inclusive em processos de inexigibilidade, com ênfase para apresentações de editais com informações imprecisas, além de precariedade em divulgações de pregões presenciais, em inobservância as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando ausência de extratos bancários originais, legislação relativa a concessão de diárias, e relação de restos a pagar; além da ausência de processos de inexigibilidade de licitação, tendo a Administração neste último caso apresentado as inexigibilidades sem visto dado pela IRCE, ficando ratificada a impropriedade retromencionada. Ademais, foram efetivadas diversas solicitações para prorrogação de prazo de entrega de documentos à IRCE, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desta Corte de Contas.

c) ausência de comprovações de despesas (09 achados remanescentes), cuja soma dos valores alcança R\$84.140,32.

d) Falta de transparência na fase de liquidação e pagamentos de despesas, em função da ausência de identificação de veículos atendidos em abastecimentos, apresentação de recibos sem assinatura do beneficiário, além da ausência da relação de veículos locados pela Prefeitura.

e) Despesas com juros e multas no valor de R\$608,79, por atrasos nos pagamentos de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas a fim de não reincidir em tal procedimento, a fim de otimizar a utilização dos recursos públicos.

f) Despesas com diárias no montante de R\$5.820,00, sem a apresentação de documentos fundamentando o procedimento, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.

g) Despesas com multas de trânsito no montante de R\$4.744,10, devendo a referida quantia ser ressarcida aos Cofres Públicos com recursos pessoais da própria Gestora.

h) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

Registre-se que consta no pronunciamento técnico a indicação de divergências entre o demonstrativo de despesas da Câmara e da Prefeitura, envolvendo as alterações efetivadas no orçamento, entretanto, em sua defesa a Gestora anexou decretos relativos as alterações no QDD – quadro de detalhamento das despesas no montante de R\$32.500,00, descaracterizando a inconsistência retromencionada.

##### **4.2. Balanço Orçamentário**

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$11.555.843,52, correspondente a 73,79% da previsão estabelecida de R\$15.659.875,64, resultando numa frustração de receita de -R\$4.104.032,12. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$12.085.095,93, correspondente a 76,84% do valor fixado na LOA, acrescido da atualização efetivada com a abertura de créditos adicionais. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$529.252,41.

Observa-se que os valores das receitas auferidas e despesas efetivadas estão bem aquém do estabelecido pela Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a atual Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Contrariando a assertiva da Gestora, observa-se a não apresentação junto ao balanço orçamentário dos demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em descumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Não obstante, para efeito de registros, da análise do demonstrativos de despesas referente ao mês de dezembro/13, o valor acumulado das despesas empenhadas é de R\$12.085.095,93, sendo liquidado R\$11.853.640,71, e efetivamente pagas R\$11.853.649,80, ficando inscrito em restos a pagar R\$231.446,13. Todavia, constata-se a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, tendo em vista que o montante das despesas liquidada é R\$9,09 inferior as despesas pagas.

##### **4.3. Balanço Financeiro**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Receita Orçamentária	11.555.843,52	Despesa Orçamentária	12.085.095,93
Transferências Financeiras Recebidas	2.014.963,59	Transferências Financeiras Concedidas	2.186.336,03
Recebimentos Extraorçamentários	1.170.312,13	Pagamentos Extraorçamentários	587.588,03
Saldo Exerc. Anterior	553.618,80	Saldo p/Exerc. Seguinte	282.256,14
<b>TOTAL</b>	<b>15.294.738,04</b>	<b>TOTAL</b>	<b>15.141.276,13</b>

Há diversas inconsistências no balanço financeiro, cuja credibilidade dos registros são questionáveis, em função da divergência na ordem de R\$153.461,91, entre o total dos ingressos com relação aos dispêndios somado com o saldo para o exercício seguinte. Ademais, há divergências entre o saldo das receitas extraorçamentárias registradas no demonstrativos de receitas de R\$867.958,45 com relação ao balanço financeiro, de R\$1.170.312,13, tendo a Gestora alegado que tais inconsistência ocorreram devido a transmissão de dados para o SIGA na forma estabelecida pelo MCASP.

Outrossim, o saldo financeiro registrado no balanço financeiro do exercício 2012 é de R\$551.115,80, sendo este valor inferior em R\$2.503,00, com relação ao saldo lançado no balanço financeiro/2013, de R\$553.618,80.

#### 4.4. Balanço Patrimonial

O total do Ativo alcança R\$6.126.325,88, superando em R\$580.481,59, o somatório do passivo e patrimônio líquido, de R\$5.545.844,29, tendo a Gestora em sua justificativa alegado que a inconsistência ocorreu devido a adaptação do sistema para atender ao MCASP. Contudo, no exercício anterior foram registradas diversas inconsistências nos registros contábeis, ficando caracterizado que a Administração tem sido leniente para regularizar a situação.

Recomenda-se a Administração a adoção de medidas para otimizar o recebimento da importância de R\$538.931,80, inscrito no ativo circulante como créditos de contas a receber.

Observa-se o não recolhimento de ISS e IRRF no valor de R\$81.958,70 e R\$90.535,17 respectivamente, conforme registrado no demonstrativo da dívida fluante, decorrente de retenções efetivadas, devendo a Administração adotar medidas a fim de corrigir tal distorção, tendo em vista que o recurso retromencionado é receita do próprio Município, conforme estabelece o art. 156, III da Constituição Federal.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam evidenciados no balanço patrimonial.

Verifica-se que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

Com relação ao ativo não circulante recomenda-se à Administração a efetivação dos registros de depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais de propriedade da Prefeitura, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

#### **4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

As disponibilidades financeiras apontadas no balanço patrimonial de R\$282.256,14, são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$558.848,04, sendo este valor formado pelo somatório

de R\$203.689,81 de retenções e consignações; R\$828,26 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$231.446,13 de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$123.712,10 decorrentes de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2014 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal devendo a Gestora ter atenção especial a tal situação, que caso venha ocorrer no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

#### **4.4.2. Resultado Patrimonial**

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior de R\$4.342.411,97, em decorrência do superávit patrimonial ocorrido no exercício em exame de R\$2.063.862,74, aumentou para R\$6.406.274,71, embora no balanço patrimonial conste R\$2.615.597,72, resultando numa diferença na ordem de R\$3.790.676,99, tendo a Gestora mais uma vez alegado sobre a incompatibilidade entre o sistema contábil da Prefeitura com relação as novas regras estabelecidas pelo MCASP, entretanto, tal argumentação não desconstitui a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

#### **4.4.3. Dívida Consolidada**

A dívida fundada encerrou o exercício com saldo de R\$2.666.339,84, conforme registrado no balanço patrimonial. Subtraindo do valor retromencionado as disponibilidades financeiras de R\$282.256,14, encontra-se uma dívida consolidada líquida de R\$2.384.083,70, correspondente a 21,06% da receita corrente líquida de R\$11.304.083,70.

#### **4.4.4. Dívida Ativa**

Foi arrecadado R\$32.893,62 da dívida ativa tributária, correspondente a 52,95% do saldo proveniente do exercício anterior de R\$62.116,38, tendo sido realizadas inscrições de R\$21.034,16, constituindo um saldo de R\$50.256,92, sendo este valor superior em R\$39.681,48 com relação ao saldo constante no balanço patrimonial, de R\$10.575,44.

Fato similar ocorreu com relação a dívida ativa não-tributária, tendo em vista que do saldo de R\$19.489,57 proveniente do exercício anterior, foi recebido 10,08% que corresponde a R\$1.964,56, tendo ocorrido inscrições de R\$105.738,44, restando, a princípio, um saldo de R\$123.263,45 a ser recebido





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo Município, entretanto, consta no balanço patrimonial somente R\$21.034,16, resultando numa diferença de R\$102.229,29.

Apesar das divergências retromencionadas, a Gestora não apresenta argumentação relacionada a tais procedimentos, ficando mais uma vez configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, cuja confiabilidade é questionável, mormente pelo fato de tais procedimentos serem recorrentes, consoante pode se observar no relatório/voto do exercício anterior, também sob a responsabilidade da mesma Gestora.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. Aplicação em Educação**

verifica-se a ocorrência de cumprimento ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$3.198.908,73**, correspondente a **31,21%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$2.071.273,00, tendo a Administração Municipal aplicado **85,21%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$1.765.004,43 **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Consta nos autos parecer firmado somente pelo Presidente do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não sendo o conteúdo da referida peça acolhida por esta Relatoria, em razão da ausência de manifestação dos demais membros que compõe o colegiado, ficando assim caracterizada a inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$156.088,05, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo. A Gestora alega que tais valores foram utilizados

para pagamentos de pessoal, porém, não há documentos dando sustentação a defesa.

## **5.2. Aplicação em Saúde**

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$1.261.897,14 correspondente a **16,10%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta junto a documentação o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

## **5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$1.036.518,30, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$533.973,66, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

## **5.4. Remuneração de Agentes Políticos**

As Lei Municipais de nº 294 e 296/12, fixaram os subsídios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$8.040,00; R\$4.020,00 e R\$1.800,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebidos suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

## **5.5. Controle Interno**

Consta junto a resposta à notificação o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, mormente com relação aos achados registrados na certificação anual, denotando deficiência no funcionamento do sistema.

## **5.6. Despesas com Pessoal**

Constata-se o desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, em função do Poder Executivo Municipal no exercício/2013, ter efetivado despesas com pessoal no montante de **R\$6.263.672,43**, correspondente a **55,41%** da RCL - receita corrente líquida de R\$11.304.268,37.

Vale salientar que no exercício anterior foi observado o limite de gastos com pessoal, assim como no 1º (primeiro) quadrimestre/2013, porém, no 2º quadrimestre de 2013 houve extrapolação do índice de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, em função de ter sido aplicado 54,61% da receita corrente líquida em tais despesas. Dentro deste contexto, caberia a Gestora observar ao determinado pelo art. 23 da Lei Complementar de nº 101/00, cujo conteúdo estabelece a eliminação





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pelo menos 1/3 do percentual excedente até dezembro/2013, e o restante (2/3) até abril/2014, devendo tal situação ser avaliada nas contas do próximo exercício.

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviadas as publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

#### **5.8. Audiências Públicas**

Constam nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas relativas 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.8. Transparência Públicas**

Consta no pronunciamento técnico que em consulta realizada à época do exame das contas, no sítio oficial da Prefeitura de Gavião ([www.gaviao.ba.gov.br](http://www.gaviao.ba.gov.br)), foi constatada a indisponibilidade das informações relacionadas a receitas e despesas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, ficando configurada a ausência de transparência no trato da Coisa Pública.

### **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$110.420,38 e R\$619,62, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Constam nos autos o inventário de bens da Prefeitura, contendo os valores dos respectivos ativos, assim como a alocação e o número de tomo dos bens, em atenção a Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18. Contudo, o somatório dos valores dos ativos constante na relação é de R\$6.012.707,53, estando incompatível com o registrado no balanço patrimonial, de R\$5.231.978,55, ficando mais uma vez configurada a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis.

### **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

## 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
03082-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	PRESIDENTE	14/06/2009	R\$ 700,00
11003-08	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	Presidente da Camara	13/08/2009	R\$ 2.000,00
08636-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	Presidente da Camara	21/12/2009	R\$ 2.000,00
09103-10	BENEVINDA DE OLIVEIRA SILVA (PG R\$4.680,00. DOCS À IRCE EM 21/08/12DOCS REENV. EM 19/02/13).	Prefeito	16/04/2011	R\$ 4.000,00
07644-11	BENEVINDA DE OLIVEIRA SILVA (PG. R\$3.867,77. DOCS À IRCE EM 19/02/13).	Prefeito	25/12/2011	R\$ 3.000,00
07674-12	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeito	15/12/2012	R\$ 500,00
09678-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITO	04/05/2013	R\$ 500,00
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITO	03/02/2013	R\$ 300,00
09656-13	Júlio de Souza Silva	Presidente da Camara	26/01/2014	R\$ 500,00
09974-13	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeito	16/05/2014	R\$ 800,00
31279-14	BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA	PREFEITA	13/10/2014	R\$ 500,00

Junto a resposta à notificação foram enviados extratos bancários e DAM's (documentos de arrecadações municipais) a fim de comprovar o pagamento das multas impostas a Gestora, decorrentes dos Processos TCM de nº 09.103/10; 07.644/11; 07.674/12; 09.974/13; e 31.279/14 (Doc. 16, contidos a pasta A/Z da resposta à notificação – Volume I), devendo a SGE desentranhar as referida peças e enviá-las à CCE para averiguações.

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06738-99	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	VICE-PREFEITO MUNICIPAL	28/04/2000	R\$ 7.550,07
05025-98	EDIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA	VICE-PREFEITO	01/02/1999	R\$ 6.600,50
04576-00	HUMBERTO JOSE VIEIRA	PREFEITO	10/06/2002	R\$ 2.175,00
12861-01	HUMBRTO JOSÉ VIEIRA	EX-PREFEITO	28/03/2002	R\$ 3.389,20
08636-09	ANTONIO MOREIRA DA CUNHA	PRESIDENTE	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	MARIA LUIZA MOURA CUNHA	VEREADORA	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	PANTALEÃO RAPOSO DE SOUZA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	JOÃO COSTA LOPES	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	JUVENAL BARRETO DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	LOURIVAL FILHO O. SANTOS	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	LUCIVANDO L. NASCIMENTO	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	JOSÉ SOUZA DA SILVA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
08636-09	FIDELES SALES LIMA	VEREADOR	21/12/2009	R\$ 1.579,67
07674-12	BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA	PREFEITA	15/12/2012	R\$ 1.440,34
09699-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITO	03/02/2013	R\$ 2.228,03
09678-12	JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITO MUNICIPAL	13/07/2013	R\$ 91.898,27
09974-13	BENVINDA DE OLIVEIRA SILVA	PREFEITA	16/05/2014	R\$ 1.551,05

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Junto a defesa foi enviada cópia do comprovante de depósito bancário e DAM (Doc. 17, contido na pasta A/Z da resposta à notificação – Volume I), enviado com a finalidade de comprovar o pagamento de ressarcimento imputado à Gestora, decorrente de Processo TCM 07.674/12 e 09.974/13, devendo a SGE desentranhar as referida peças e enviá-las à CCE para averiguações.

## VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Gavião**, relativas ao exercício **financeiro de 2013**, de responsabilidade da Sra. **Benvinda de Oliveira Silva**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em função das impropriedades relacionadas a extrapolação do limite de gastos com pessoal, em desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00; diversas inconsistências nos registros contábeis; falhas

formais e materiais em procedimentos licitatórios realizados, inclusive em processos de inexigibilidade, com ênfase para apresentações de editais com informações imprecisas, além de precariedade em divulgações de pregões presenciais, em inobservância as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta; falta de transparência na fase de liquidação e pagamentos de despesas, em função da ausência de identificação de veículos atendidos em abastecimentos, apresentação de recibos sem assinatura do beneficiário, além da ausência da relação de veículos locados pela Prefeitura; despesas com juros e multas por atrasos nos pagamentos de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos, onerando o Tesouro Municipal; despesas com diárias sem a apresentação de documentos fundamentando o procedimento, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, em razão do não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; apresentação de parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, sem a anuência dos membros que compõe o colegiado, em inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.276/08; relatório de controle interno com informações precárias, não atendendo plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05; e indisponibilidade das informações relacionadas a receitas e despesas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, ficando configurada a ausência de transparência no trato da Coisa Pública.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se ao responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais da própria Gestora, do montante de **R\$88.884,42**, sendo; R\$84.140,32 em decorrência das ausências de comprovações de despesas; e R\$4.744,10 devido as multas de trânsitos pagas pela Prefeitura.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas a Gestora, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques ou transferências bancária identificando a própria devedora como responsável pelo pagamento à Prefeitura Municipal de Gavião, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Recomenda-se a Chefe do Executivo a adoção de medidas com a finalidade de: (1) ajustar as despesas com pessoal ao limite estabelecido pelo art. 20, III alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal sob pena de comprometer o mérito de futuras prestações de contas. (2) elaborar propostas orçamentárias observando a realidade econômico-financeira do Município. (3) atender as novas regras estabelecidas pelo MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (4) otimizar o recebimento da importância de R\$538.931,80, inscrito no ativo circulante como créditos de contas a receber. (5) implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam evidenciados no balanço patrimonial. (6) reverter o desequilíbrio fiscal, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Determine-se a Administração a efetivação de ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio Município, da importância de R\$156.088,05, devido as despesas glosadas no exercício em exame.

Outrossim, determine-se a SGE o desentranhamento para encaminhamento à CCE das cópias de extratos bancários, DAM's (documentos de arrecadações municipais), e comprovantes de depósitos bancários (Doc. 16 e 17, contidos a pasta A/Z da resposta à notificação – Volume I), apresentadas com o fito de comprovar possíveis pagamentos de multas e ressarcimentos estabelecidos por este TCM a Sra. Benvinda de Oliveira Silva, decorrentes dos processos TCM 09.103/10; 07.644/11; 07.674/12; 09.974/13; e 31.279/14, devendo a CCE averiguar a movimentação financeira e contabilização envolvendo tais procedimentos.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de novembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.